

**Reclamante:**

**Reclamada:**

=CLS=

Nos termos do artigo 44.º, n.º 1 *in fine* e n.º 2, alínea c) da LAV<sup>1</sup>, o tribunal arbitral ordena o encerramento do processo quando verifique que a prossecução do mesmo se tornou, por qualquer outra razão além das elencadas nas alíneas precedentes, inútil ou impossível.

Como é sabido, a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide, que constitui causa de extinção da instância – alínea e) do artigo 277.º do CPC – verifica-se quando, por facto ocorrido na pendência de tal instância, “a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo, ou encontra satisfação fora do esquema da providência pretendida. Num e noutro caso, a solução do litígio deixa de interessar – além, por impossibilidade de atingir o resultado visado; aqui, por ele já ter sido atingido por outro meio”<sup>2</sup>.

No caso em apreço, por intermédio de exposição dirigida aos autos em 21.06.2021, a reclamada, através do seu mandatário, veio informar o processo que “*aceita o pedido da Reclamante, ou seja a cessação do contrato celebrado entre as partes com efeitos a dezembro de 2020. Para tanto, solicita-se apenas que a Reclamante possa proceder à assinatura das notas de crédito referentes às faturas emitidas após esse período, para regularização interna da contabilidade da Reclamada.*

*Nestes termos, requer-se a v/ Exas. que se dê sem efeito a Audiência Arbitral agendada para o próximo dia 23 de junho de 2021 e que seja notificada a Reclamante para aferir da disponibilidade para proceder à assinatura das referidas notas de crédito”.*

<sup>1</sup> Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, que conserva, até ao momento, a sua redação originária.

<sup>2</sup> JOSÉ LEBRE DE FREITAS, JOÃO REDINHA, RUI PINTO, *Código de Processo Civil anotado*, Volume 1.º – Artigos 1.º a 380.º, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, anotação 3 ao artigo 287.º, p. 512.

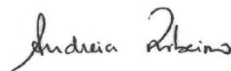
Assim, traduzindo-se o pedido da reclamante “*Pretende a Reclamante que seja reconhecida a denúncia do contrato celebrado com a Reclamada com efeitos a partir de dezembro de 2020, devendo ser declarado que a Reclamante nada deve à Reclamada por conta do contrato em causa nos autos*” e tendo sido indeferida a sua pretensão de ampliação do pedido formulado em audiência arbitral conforme melhor decorre da Acta da Audiência Arbitral de 23.06.2021, terá necessariamente de se concluir que deixou de existir qualquer efeito útil na decisão a proferir<sup>3</sup>.

Assim, pelo exposto e sem necessidade de mais amplas considerações e nessa conformidade, **nos termos do artigo 44.º, n.º 1, *in fine* e n.º 2, alínea c) da LAV, ordena-se o encerramento do processo.**

Notifique-se.

Guimarães, 09 de julho de 2021

A Juiz-Árbitro,



( Andreia Ribeiro)

<sup>3</sup> JOSÉ LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado* – Volume 2.º, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, p. 546 e ANTUNES VARELA, J. MIGUEL BEZERRA e SAMPAIO e NORA, *Manual de Processo Civil*, 2.ª edição revista, Coimbra, Coimbra Editora, 1985, pp. 533-534.